

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia - SUPEL

*Ref.: Licitação - Contrato Administrativo –
Pedido de Esclarecimento – Itens 18 e 19.*

Prezados Senhores,

TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regulamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.811.052/0004-41, neste ato representada por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria informar e ao final requerer o que segue:

Considerando o Projeto Básico, Termo de Referência nº 008/2019, que tem como objetivo o transporte escolar fluvial dos alunos que residem na zona rural ribeirinha do município de Porto Velho e Distritos, vem solicitar esclarecimentos quanto ao item 18 que trata da subcontratação cessão e/ou transferência e do item 19 referente a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio (página 51), a saber:

“18. SUBCONTRATAÇÃO CESSÃO E/ OU TRANSFERÊNCIA

18.1. É vedada a subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial do objeto deste termo.

19. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO

19.1. Tendo em vista que, é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei Federal nº 8.666/93, art. 33 e ainda o entendimento do

Acórdão TCU nº 1316/2010, que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas.

19.2. Fica vedada a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio, sendo que neste caso o objeto a ser licitado não envolve questões de alta complexidade técnica, ao ponto de haver necessidade de parcelamento do objeto, através da união de esforços”.

Destaca-se, que em referência ao item 18, há vedação a subcontratação total ou

parcial do objeto do termo: Não obstante, o artigo 72 da lei nº 8.666/93, permite a subcontratação, facultando a subcontratação da parcela do contrato de até 25% com a anuência do contratante, nos seguintes termos:

“O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”. (grifou-se)

Outrossim, em referência ao item 19 há vedação da participação de empresas

reunidas sob a forma de consórcio: Insta salientar, que o artigo 33 da lei 8.666/1993, fixa as condições que empresas consorciadas devem seguir, permitindo a participação de empresas em consórcio. O inciso V desse artigo determina a “*responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato*”.

Ademais, a possibilidade de empresas reunirem-se em consórcio aumenta a eficiência da licitação. Empresas que, isoladamente, não conseguiram atender às exigências editalícias de determinada contratação pública, passariam a ter essa perspectiva, se reunidas em consórcio, todas respondendo solidariamente pela contratação.

Ressalta-se que o objeto da licitação envolve questões de alta complexidade técnica, ao ponto de haver a necessidade de parcelamento do contrato, privilegiando o princípio da especialidade e da eficiência.

TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
CNPJ: 04.811.052/0004-41 - Insc. Estadual 04.150.614 - 6
Av: Pe. Agostinho Caballeiro Martins, nº 2101 - Compensa
CEP: 69035-090 - Manaus - AM
Fone: (92) 3232 8311 Fax 3671 0134
E-mail: tco@tcdapetroleo.com.br

Diante de todo o exposto, pedimos esclarecimento quanto a vedação a subcontratação total ou parcial do objeto do termo de referência, bem como quanto a vedação da participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio, divergindo da legislação federal aplicável (lei 8.666/93), conforme fundamentação supramencionada.

Certos de que seremos prontamente atendidos, desde já agradecemos sua compreensão.

Atenciosamente.

Manaus – AM, 09 de Julho de 2019.

TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.